



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.968-B, DE 2000 (Do Sr. Bispo Wanderval)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL-3488/2000, apensado (relator: DEP. NEUTON LIMA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela injuridicidade e falta de técnica legislativa do PL-3488/2000, apensado (relator: DEP. ANIVALDO VALE).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 3.488/00

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 87-A Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à implantação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito serão sinalizados com sinal luminoso intermitente funcionando 24 horas por dia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

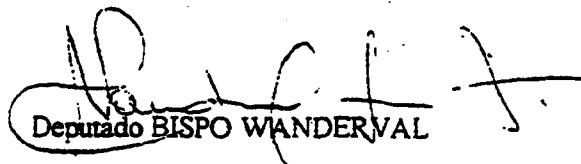
A implantação de equipamentos eletrônicos fiscalizadores de trânsito nas vias tem sido feita muitas vezes em situações, tais como em curvas ou em subidas, ou em locais os mais escondidos, que não permitem ao condutor a visualização desses equipamentos. Isso dá a impressão que é feito propositalmente para multar e arrecadar, quando, na realidade a ação das autoridades deveria se concentrar mais na educação do trânsito, pela qual tanto luta o Código de Trânsito Brasileiro.

Por trás desse serviço de fiscalização sabemos que existe todo um interesse lucrativo, pois esses equipamentos eletrônicos pertencem a empresas privadas contratadas pelas repartições de trânsito. Tudo isso gera uma desconfiança geral e a crença quase unânime, entre os condutores, de que existe uma “indústria de multas” com a qual alguns se beneficiam enormemente. Para evitar tanto mal-estar é importante que os procedimentos de fiscalização sejam transparentes, até para que os condutores possam confiar mais nas autoridades de trânsito e nos seus propósitos.

Se considerarmos as barreiras eletrônicas, perfeitamente visíveis, ninguém duvida de que elas cumprem satisfatoriamente a sua função de controlador de velocidade. Por que então os chamados “pardais” não seriam, da mesma forma, visíveis e adequadamente sinalizados?

É com esse raciocínio que apresentamos o presente projeto de lei, o qual esperamos seja aprovado pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2000



Deputado BISPO WANDERVAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

**INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.**

.....

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

.....

.....

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer dispositivo eletrônico de controle de velocidade deverá ser sinalizado, no exato local que esteja instalado, com uma luz intermitente na cor azul marinho, de forma circular, nos diâmetros de 200 ou 300 mm, além das placas de sinalização já previstas nesta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem várias finalidades que passaremos a relatar:

1. A luz intermitente na cor azul marinho é para evitar que os motoristas venham a confundir o local onde está instalado o dispositivo eletrônico de controle de velocidade com um semáforo ou outro tipo de sinalização;

2. Uma vez que o controle eletrônico de fiscalização é educativo e não punitivo, não se justifica a sua instalação em local escondido ou camuflado, como vemos hoje em nossas cidades e estradas;

3. O dispositivo sinalizado evitará que o motorista diminua a velocidade bruscamente, evitando muitos acidentes que são causados hoje sem a aplicação desta norma;

4. As autoridades de trânsito devem coibir os abusos, não montar armadilhas para punir tanto os culpados como os inocentes.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2000.


Deputado Lincoln Portela
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

**INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....

PROJETO DE LEI

Nº 3.488, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta dispositivo ao Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer dispositivo eletrônico de controle de velocidade deverá ser sinalizado, no exato local que esteja instalado, com uma luz intermitente na cor azul marinho, de forma circular, nos diâmetros de 200 ou 300 mm, além das placas de sinalização já previstas nesta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem várias finalidades que passaremos a relatar:

1. A luz intermitente na cor azul marinho é para evitar que os motoristas venham a confundir o local onde está instalado o dispositivo eletrônico de controle de velocidade com um semáforo ou outro tipo de sinalização;

2. Uma vez que o controle eletrônico de fiscalização é educativo e não punitivo, não se justifica a sua instalação em local escondido ou camuflado, como vemos hoje em nossas cidades e estradas;

3. O dispositivo sinalizado evitará que o motorista diminua a velocidade bruscamente, evitando muitos acidentes que são causados hoje sem a aplicação desta norma;

4. As autoridades de trânsito devem coibir os abusos, não montar armadilhas para punir tanto os culpados como os inocentes.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2000.


Deputado Lincoln Portela

PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em destaque acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", determinando que os locais destinados à implantação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito serão sinalizados com sinal luminoso intermitente, funcionando 24 horas por dia.

A este projeto foi apenso o PL nº 3.488/00, que estabelece que todo e qualquer dispositivo eletrônico de controle de velocidade deverá ser sinalizado no exato local em que esteja instalado, com uma luz intermitente azul-marinho, de forma circular, nos diâmetros de 200 ou 300 mm, além das placas de sinalização já previstas.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações do autor do PL nº 2.968/00 são pertinentes, haja vista as irregularidades que vêm sendo descobertas com relação aos equipamentos eletrônicos de controle de velocidade, notadamente os conhecidos radares fixos, implantados aleatoriamente, sem nenhuma indicação, contrariando até a Resolução nº 79/98 do CONTRAN.

Ninguém pode negar, depois das denúncias, inclusive já veiculadas pela imprensa, mostrando o caso do Estado de Minas Gerais, de que existe uma indústria de multas a partir da instalação desses equipamentos

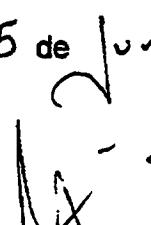
eletrônicos, que é terceirizada, havendo casos em que a empresa responsável recebe um percentual sobre as multas arrecadadas. Essa indústria de multas se beneficia, notadamente, da implantação mascarada desses radares, para surpreender os condutores, o que vai contra o espírito da referida Resolução do CONTRAN.

Assim, já que nem essa Resolução nº 79/98 do CONTRAN, que estabelece a sinalização indicativa de fiscalização, vem sendo obedecida e não evita tais abusos, mais vale, então, que se tome outra medida mais categórica em termos de sinalização, como a que está sendo proposta pelo PL nº 2.968/00, em análise.

Quanto ao PL nº 3.488/00, apenso, que possui mais características de uma regulamentação, é bem mais uma extensão da Resolução nº 79/98 do CONTRAN, o que não avançaria no sentido de resolver o problema apresentado.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.488/00 e pela aprovação do PL nº 2.968/00. É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de Junho de 2001.


Deputado NEUTON LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.968/00 e rejeitou o de nº 3.488/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa,

Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vítório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Árton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.



Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado visa a acrescentar artigo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo que os locais destinados a implantação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito sejam marcados com sinal luminoso intermitente durante todo o dia.

Pretende, assim, a proposição, segundo seu autor, aumentar a visualização desses equipamentos, evitando assim a substituição da educação do trânsito pela política de aplicação de multas e arrecadação de numerário.

À proposição original foi apensado o PL n.º 3.488, de 2000, do ilustre Deputado Lincoln Portela que, além das placas de sinalização já previstas em lei, estabelece a obrigatoriedade de outras marcações, com luz intermitente de cor azul marinho, de forma circular, nos diâmetros de 200 ou 300 mm., no exato local em que se encontrar instalado todo e qualquer equipamento eletrônico de controle de velocidade.

Os projetos de lei referenciados foram distribuídos às Comissões de Viação e Transporte, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou, sem qualquer emenda, o Projeto de Lei n.º 2.968/00 e rejeitou o PL n.º 3.488/00 por considerá-lo uma extensão da Resolução n.º 78/98 do CONTRAN, insuficiente para resolver o problema apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular da proposição nesta Casa, merece registro que o Projeto de Lei nº 2.968/00 observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe deve ser corrigido por emenda, pois, apresenta inadequação ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Lado outro, o Projeto de Lei n.º 3.488/00 não apresenta condições de superar o juízo a cargo desta Comissão Técnica, vez que, além de apresentar incompatibilidade entre seu texto e sua ementa, tratou por lei autônoma matéria já prevista em lei geral, *in casu* a Lei n.º 9.503/97.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.968, de 2000, na forma da emenda em anexo, e pela injuridicidade e ausência de boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.488, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de Agosto de 2002.

Deputado Anivaldo Vale
Relator

EMENDA

Acresça-se ao final do artigo 87-A, mencionado no art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 24 de Agosto de 2002.

Deputado Anivaldo Vale
Relator

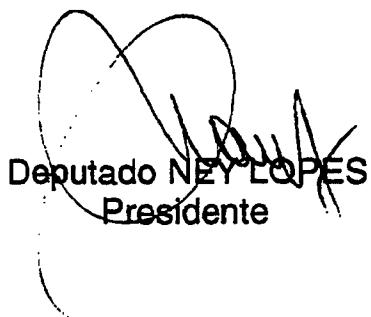
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.968-A/2000 e pela injuridicidade e falta de técnica legislativa do de nº 3.488/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Marquezelli, Osvaldo Biolchi, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002

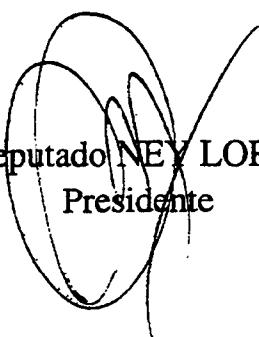


Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Acresça-se ao final do artigo 87-A, mencionado no art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente